ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR – ETP - AJUSTADO

Processo Administrativo nº 2026/14.07.001-SEMASC/PMM

Campo	Informação
Órgão	Secretaria Municipal de Assistência Social e Cidadania – SEMASC / Fundo Municipal de Assistência Social
Unidade demandante	Gerência de Benefícios Eventuais
Objeto	Registro de preços para futura e eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviços funerários – remoção de corpo com fornecimento de urna mortuária em variados tamanhos e biotipos, preparação do corpo (tanatopraxia/veste) e traslado – destinados às famílias em situação de vulnerabilidade social acompanhadas pela SEMASC
Fundamento	Art. 18, §§1º e 2º, da Lei Federal nº 14.133/2021 e Decreto Municipal nº 525/2026, aplicando-se subsidiariamente, no que couber, a IN SEGES/ME nº 58/2022 e o Decreto Federal nº 11.462/2023

1. EQUIPE DE PLANEJAMENTO DA CONTRATAÇÃO

1.1. Este estudo foi elaborado pela equipe de planejamento designada, composta pelos servidores abaixo, cabendo sua aprovação à autoridade competente, que não integra a equipe, em observância à segregação de funções (arts. 5º e 7º, §1º, da Lei nº 14.133/2021).

Nome	Cargo/Função	Matrícula
ROSNY SANTA ROSA PIRES	Diretor Administrativo e Financeiro	078339
BRENDA ALINE FONSECA DE SOUSA	Gerente de Benefícios Eventuais (área demandante)	073450

2. DESCRIÇÃO DA NECESSIDADE (ART. 18, §1º, I)

2.1. A SEMASC é responsável pela concessão do benefício eventual de auxílio-funeral (art. 22 da Lei nº 8.742/1993 – LOAS), às famílias em situação de vulnerabilidade social que não possuem meios de arcar com as despesas de sepultamento.

2.2. O Contrato nº 044/2021.001-SEMASC esgotou suas possibilidades de prorrogação. A inexistência de instrumento vigente acarreta risco de descontinuidade de atendimento em situações de urgência e grave sofrimento social, bem como de contratações emergenciais a preços não competitivos.

2.3. O problema a ser resolvido é garantir, de forma contínua, tempestiva (início da remoção em até 2 horas) e digna, a remoção do corpo com fornecimento de urna adequada ao biotipo do falecido, a preparação do corpo e, quando necessário, o traslado para fora do Município, para 100% das famílias encaminhadas pela SEMASC.

3. PREVISÃO NO PLANO DE CONTRATAÇÕES ANUAL (ART. 18, §1º, II)

3.1. A contratação não está prevista no Plano de Contratações Anual de 2026.

4. REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO (ART. 18, §1º, III)

4.1. Natureza: serviço comum (art. 6º, XIII, da Lei nº 14.133/2021), de natureza continuada, sem dedicação exclusiva de mão de obra, com padrões de desempenho e qualidade objetivamente definidos no Termo de Referência por especificações usuais de mercado.

4.2. Requisitos operacionais:

• plantão ininterrupto de 24 horas, inclusive sábados, domingos e feriados, com telefone e aplicativo de mensagens para acionamento;

• início da remoção em até 2 (duas) horas após o acionamento pela SEMASC;

• execução condicionada à Ordem de Serviço acompanhada da Guia de Concessão do Benefício;

• veículos adequados ao transporte de corpos, em conformidade com a legislação de trânsito e sanitária;

• preparação do corpo em estabelecimento com licença sanitária vigente, próprio ou de terceiro formalmente vinculado, mediante instrumento de locação, cessão de uso ou comodato, com execução dos procedimentos de preparação exclusivamente por pessoal da contratada;

• urnas novas, conforme especificações técnicas mínimas do Termo de Referência, com estoque mínimo de todos os tamanhos e tipos.

4.3. A exigência de estrutura operacional (veículos, estabelecimento licenciado e estoque) será aferida como **obrigação de execução contratual**, mediante declaração de disponibilidade na habilitação e comprovação no momento da assinatura da Ata/contrato, sem exigência de sede, filial ou domicílio em determinada localidade, em respeito ao art. 9º, I, "b", da Lei nº 14.133/2021 e à Súmula TCU nº 272. O atendimento tempestivo será garantido pelo nível mínimo de serviço (prazo de 2 horas) e pelas sanções contratuais correspondentes.

4.4. Sustentabilidade: observância das normas sanitárias e ambientais aplicáveis, com destinação adequada dos resíduos de serviços de saúde gerados na preparação do corpo e utilização de urnas de madeira de origem legal.

4.5. Não se trata de serviço de luxo (art. 20 da Lei nº 14.133/2021).

4.6. Vistoria prévia: não exigida. Amostra: não exigida, sem prejuízo da verificação de conformidade das urnas no recebimento.

5. ESTIMATIVA DAS QUANTIDADES E MEMÓRIA DE CÁLCULO (ART. 18, §1º, IV)

5.1. Os quantitativos foram estimados a partir da série histórica de execução do Contrato nº 044/2021, conforme quadro abaixo:

5.2. Quantitativo anual estimado: 765 atendimentos (itens 1 a 13), 765 preparações (item 14) e 55.000 km de traslado (item 15), distribuídos entre tamanhos e tipos de urna conforme a proporção observada na série histórica.

5.3. Validação: o número de atendimentos estimado deve ser compatível com o total de óbitos de residentes no Município registrados no SIM/DATASUS óbitos em 2024 e com a proporção de famílias em vulnerabilidade atendidas pela SEMASC.

5.4. Em se tratando de registro de preços, os quantitativos constituem estimativa máxima, sem obrigação de contratação integral (art. 83 da Lei nº 14.133/2021).

6. LEVANTAMENTO DE MERCADO E ESCOLHA DA SOLUÇÃO (ART. 18, §1º, V)

6.1. Alternativas avaliadas:

Alternativa	Análise	Conclusão
Execução direta pelo Município (frota, laboratório e pessoal próprios)	Alto custo fixo, necessidade de licenciamento sanitário de estabelecimento próprio e escala insuficiente	Inviável
Credenciamento (art. 79 da Lei nº 14.133/2021)	Possível em tese, mas elimina a disputa de preços em mercado com pluralidade de fornecedores	Não recomendada
Contratação tradicional com quantitativo fixo	Demanda imprevisível gera risco de pagamento por serviço não utilizado	Não recomendada
Registro de preços com adjudicação por item	Pagamento apenas pela demanda executada, preços registrados por 12 meses e maior competitividade	**Solução escolhida**

6.2. Contratações similares consultadas: registros de preços de serviços funerários de outros entes públicos publicados no PNCP e no Mural de Licitações do TCM-PA, conforme Mapa Comparativo de Preços constante dos autos, priorizando-se contratações de municípios paraenses.

6.3. Justificativa do SRP (art. 3º do Decreto Federal nº 11.462/2023, aplicado subsidiariamente): necessidade de contratações frequentes, conveniência de execução parcelada sob demanda e impossibilidade de definir previamente o momento e o quantitativo exato de ocorrências.

7. ESTIMATIVA DO VALOR DA CONTRATAÇÃO (ART. 18, §1º, VI)

7.1. O valor estimado da contratação pública deve ser definido seguindo as regras de fundamentação estabelecidas pela Instrução Normativa SEGES/ME nº 65/2021, que regulamenta o procedimento administrativo de pesquisa de preços alinhado à Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações).

7.2. O valor deverá ser confirmado após a análise crítica da pesquisa de preços (Nota Técnica constante dos autos), com substituição das amostras não equivalentes ao objeto. Havendo alteração, este ETP, o Termo de Referência e o Edital deverão ser atualizados com valor idêntico.

7.3. Orçamento: **público**. O valor estimado e os valores unitários máximos serão divulgados no Edital e no Termo de Referência (art. 24 da Lei nº 14.133/2021, que faculta o sigilo), por se tratar de serviço comum com preços amplamente divulgados em bancos públicos e para permitir o controle social e a aferição objetiva da aceitabilidade das propostas.

8. DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO COMO UM TODO (ART. 18, §1º, VII)

8.1. Registro de preços de 15 itens de serviços funerários executados sob demanda: remoção do corpo com fornecimento de urna (itens 1 a 13, por faixa de estatura, biotipo e tipo de urna), preparação completa do corpo (item 14) e traslado para fora do Município por quilômetro rodado (item 15), abrangendo o ciclo de planejamento, licitação, gestão da Ata, execução, fiscalização, recebimento e pagamento.

8.2. Os itens de apoio ao velório cogitados anteriormente (locação de ônibus, castiçais e sala de velório) foram excluídos por ausência de levantamento de demanda e de pesquisa de preços.

9. JUSTIFICATIVA DO PARCELAMENTO (ART. 18, §1º, VIII)

9.1. Adota-se o **parcelamento por item**, com julgamento pelo **menor preço por item** e adjudicação individual (art. 40, V, "b", e §§2º e 3º, e art. 82, §1º, da Lei nº 14.133/2021; Súmula

TCU nº 247). Os itens são técnica e economicamente divisíveis, e o parcelamento amplia a competitividade e permite a participação de microempresas e empresas de pequeno porte.

9.2. O risco de coordenação entre fornecedores distintos será mitigado pela emissão de Ordens de Serviço específicas por item, pelo prazo máximo de atendimento e pela fiscalização da SEMASC, nada impedindo que um mesmo licitante vença vários itens.

9.3. Tratamento diferenciado a ME/EPP (arts. 47 a 49 da Lei Complementar nº 123/2006): os itens cujo valor estimado não ultrapassa R$ 80.000,00 (itens 1 a 6 e 9 a 13) serão de participação exclusiva de ME/EPP (art. 48, I). Os itens 7, 8, 14 e 15 serão de ampla concorrência. Não se aplica a cota reservada do art. 48, III, destinada a bens de natureza divisível.

9.4. Consórcios: vedada a participação de empresas reunidas em consórcio. Nos termos do art. 15, caput, da Lei nº 14.133/2021, a participação em consórcio é a regra, salvo vedação devidamente justificada. Segundo o TCU (Acórdãos nº 566/2006, nº 1.636/2007 e nº 1.240/2008, todos do Plenário), a decisão é discricionária, mas deve ser motivada pelas características do objeto, e o consórcio se justifica quando a complexidade ou o vulto impedem empresas isoladas de executar o objeto e de cumprir a habilitação. Essa situação não ocorre no presente caso, pelos seguintes fundamentos:

9.4.1. Natureza do objeto: os serviços funerários (remoção com urna, preparação do corpo e traslado) são serviços comuns (art. 6º, XIII, da Lei nº 14.133/2021), típicos de qualquer funerária regularmente estabelecida, e não exigem a soma de capacidades técnicas, operacionais ou financeiras.

9.4.2. Parcelamento: o objeto está dividido em 15 itens, com julgamento por menor preço por item (item 9.1), e os itens 1 a 6 e 9 a 13 são exclusivos para ME/EPP (item 9.3). A ampliação da competitividade que o consórcio buscaria já está assegurada.

9.4.3. Habilitação proporcional: exige-se apenas atestado de capacidade técnica compatível em características, sem quantitativo mínimo, e não há exigência de garantia de proposta nem contratual (item 16). Não existe barreira de entrada que impeça a participação isolada.

9.4.4. Mercado fornecedor: a pesquisa de preços identificou contratações semelhantes executadas isoladamente por empresas funerárias, e o levantamento de mercado (item 6) registra a pluralidade de fornecedores.

9.4.5. Forma de execução e responsabilidade: o serviço é prestado sob demanda, em Sistema de Registro de Preços, a famílias vulneráveis em momento de luto, com plantão de 24 horas, início da remoção em até 2 horas e estoque mínimo de urnas. Esse modelo exige um responsável único e identificável em cada Ordem de Serviço. A divisão de responsabilidades entre consorciadas dificultaria a fiscalização dos prazos, o controle do saldo da Ata e a aplicação de sanções, com risco à continuidade de um serviço assistencial e emergencial.

9.4.6. Preservação da competitividade: em mercado regional, a união de funerárias em consórcio poderia reduzir o número de competidores independentes, especialmente nos itens reservados a ME/EPP.

9.4.7. Conclusão: a vedação não decorre do valor estimado da contratação, mas da constatação de que o consórcio não traria ganho de competitividade nem de capacidade de execução e comprometeria a unidade de responsabilidade necessária à boa prestação do serviço (art. 15 da Lei nº 14.133/2021).

9.5. Subcontratação: vedada, dada a natureza personalíssima do atendimento às famílias, inclusive quanto à preparação do corpo (higienização, tamponamento, tanatopraxia, vestimenta e ornamentação), que será executada diretamente pela contratada, por profissional habilitado integrante do seu quadro ou a ela diretamente vinculado. A utilização de estabelecimento de terceiro é admitida apenas como disponibilização de estrutura física (espaço, instalações e equipamentos fixos), mediante instrumento de locação, cessão de uso ou comodato, com execução dos procedimentos por pessoal da contratada, o que não configura subcontratação. A realização material da preparação por pessoal do terceiro caracteriza subcontratação vedada.

10. CONTRATAÇÕES CORRELATAS E/OU INTERDEPENDENTES (ART. 18, §1º, XI)

10.1. Não há contratações correlatas ou interdependentes.

11. ALINHAMENTO COM O PLANEJAMENTO

11.1. A contratação está alinhada ao Plano Plurianual, à Lei de Diretrizes Orçamentárias e à Lei Orçamentária Anual de 2026 no programa de proteção social.

12. RESULTADOS PRETENDIDOS (ART. 18, §1º, IX)

12.1. Gratuidade e cobertura integral dos serviços funerários às famílias vulneráveis atendidas pela SEMASC, com início da remoção em até 2 horas após o acionamento, previsibilidade orçamentária e eliminação de contratações emergenciais.

13. PROVIDÊNCIAS PRÉVIAS À CONTRATAÇÃO (ART. 18, §1º, X)

- Designação formal do gestor e dos fiscais (titulares e substitutos) da Ata e dos contratos (art. 117).
- Capacitação dos fiscais para conferência das Ordens de Serviço, das rotas de traslado e da conformidade das urnas.
- Implantação de controle de saldo da Ata por item.

14. IMPACTOS AMBIENTAIS E MEDIDAS MITIGADORAS (ART. 18, §1º, XII)

14.1. Os resíduos de serviços de saúde gerados na preparação do corpo deverão ter destinação ambientalmente adequada, sob responsabilidade da contratada, com licença sanitária vigente do estabelecimento de preparação.

15. GESTÃO DE RISCOS

15.1. Os riscos da contratação e as respectivas medidas de mitigação constam do Mapa de Riscos (Anexo I deste ETP), cujas medidas foram incorporadas ao Termo de Referência e às minutas.

16. GARANTIAS

16.1. Não será exigida garantia de proposta nem garantia contratual (arts. 58 e 96 da Lei nº 14.133/2021): o pagamento ocorre somente após a execução e o atesto de cada serviço, não há antecipação de valores e o risco de inexecução é mitigado pelas sanções e pela possibilidade de convocação do cadastro de reserva.

17. POSICIONAMENTO CONCLUSIVO (ART. 18, §1º, XIII)

17.1. A equipe de planejamento declara a **viabilidade** técnica, econômica e jurídica da contratação por meio de Pregão Eletrônico para Registro de Preços, com julgamento pelo menor preço por item, condicionada ao preenchimento dos dados destacados neste estudo (série histórica, PCA e norma municipal do benefício) e à conclusão da análise crítica da pesquisa de preços.

Marituba/PA, 24 de setembro de 2026.

ROSNY SANTA ROSA PIRES
Diretor Administrativo e Financeiro – Matrícula nº 078339
Equipe de Planejamento da Contratação

BRENDA ALINE FONSECA DE SOUSA
Gerente de Benefícios Eventuais – Matrícula nº 073450
Equipe de Planejamento da Contratação

Aprovação

Aprovo o presente Estudo Técnico Preliminar.

FRANCISCO JANIO MARINHO DE SOUZA
Secretário Municipal de Assistência Social e Cidadania
Decreto nº 272/2026-PMM/GAB

ANEXO II DO ETP – TABELA DE ITENS

Item	Descrição resumida	Unid.	Qtd.
1	Remoção + urna normal econômica infantil (0,50–0,90 m)	Serviço	60
2	Remoção + urna zincada infantil (0,50–0,90 m)	Serviço	20
3	Remoção + urna normal econômica (1,10–1,60 m)	Serviço	30
4	Remoção + urna "gorda GG" (1,10–1,60 m)	Serviço	25
5	Remoção + urna "super gorda XG" (1,10–1,60 m)	Serviço	25
6	Remoção + urna zincada (1,10–1,60 m)	Serviço	15
7	Remoção + urna normal econômica (1,70–1,90 m)	Serviço	320
8	Remoção + urna "gorda GG" (1,70–1,90 m)	Serviço	150
9	Remoção + urna "super gorda XG" (1,70–1,90 m)	Serviço	40
10	Remoção + urna zincada (1,70–1,90 m)	Serviço	20
11	Remoção + urna normal econômica (até 2,10 m)	Serviço	20
12	Remoção + urna "gorda GG" (até 2,10 m)	Serviço	20
13	Remoção + urna zincada (até 2,10 m)	Serviço	20
14	Preparação completa do corpo (tanatopraxia/veste)	Serviço	765
15	Traslado fora do Município (km rodado)	km	55.000